

EXPEDIENTE DO UN
03. 02 05
02 02 05
[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



PROJETO DE LEI N.º. 721 /2005.

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da carne, pele, leite e seus derivados de caprinos e ovinos, cria o Fundo de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura do Estado da Paraíba - FUNDOCAPRI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Considerando, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52; incisos I, IV e IX e pelo art. 63 da Constituição Estadual;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DA OVINOCAPRINOCULTURA

Art. 1º A produção, a industrialização, a circulação e comercialização da carne, pele, leite e seus derivados de caprinos e ovinos, em todo o território do Estado da Paraíba, obedecerão às normas fixadas por esta lei e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelas legislações federal e estadual.

Art. 2º A execução desta lei ficará a cargo da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que poderá, também, celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos ou entidades de direito público ou privado, com a finalidade de desenvolver ações para o implemento da política da ovinocaprinocultura.

[Handwritten signature]

Art. 3º A política da ovinocaprinocultura estadual tem por fim o desenvolvimento sócio-econômico do setor, buscando promover a melhoria genética do rebanho, a melhoria dos padrões de qualidade, a garantia de genuinidade dos produtos, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa, a capacitação e formação de recursos humanos, a competitividade dos produtores e a ampliação do mercado.

Art. 4º São objetivos específicos da política da ovinocaprinocultura estadual:

I- garantir uma melhoria contínua no padrão genético do rebanho;

II- promover o aumento do rebanho;

III- promover a produção e o consumo de carne, da pele, couro, leite e seus derivados;

IV- controlar, inspecionar e fiscalizar a produção da carne e leite;

V- promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores produtores de carne, pele, leite e derivados, visando a sua viabilidade técnica e econômica, principalmente através de apoio à pesquisa, a assistência técnica, ao fomento, de programas e projetos de infra-estrutura e reconversão e a formação e capacitação de recursos humanos em todos os níveis;

VI- promover a integração entre os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da ovinocaprinocultura:

- a) Manejo Alimentar;
- b) Manejo Produtivo;
- c) Manejo Sanitário;
- d) Manejo Genético;
- e) Descarte e Comercialização;
- f) Produção e Comercialização do Leite;
- g) Industrialização do Leite;
- h) Abate e Beneficiamento da Carne;
- i) Curtimento de Peles;
- j) Indústria e Artesanato de Couro



Art 5º As conceituações, definições, classificações de produtos e estabelecimentos, bem como a metodologia oficial de análises para o controle dos produtos abrangidos por esta lei, além dos padrões de identidade e qualidade, são os fixados na legislação federal e estadual.

seção I
DO REGISTRO E DO CADASTRAMENTO

Art.6º A carne ovina e caprina o leite e seus derivados, quando destinada à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos de abate, produção, industrialização e os importadores deste produto, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou na Secretaria da Agricultura e Abastecimento, na forma da legislação federal e estadual em vigor.

seção II
DA CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art.7º A importação de carne ovina e caprina, peles, leite e derivados, bem como sua comercialização no Estado, obedecerão às normas estabelecidas pela legislação federal e estadual específica.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º Para o cumprimento do disposto nesta lei, especialmente no que se refere ao exercício da ação fiscalizadora, o Estado da Paraíba poderá firmar convênios com a União, na forma da legislação federal.

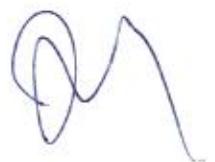
Art.9º Os produtos resultantes da industrialização da carne, leite e derivados ovino e caprino deverão ser objeto de controle específico por parte do órgão fiscalizador competente.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA

Art.10 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura - FUNDOCAPRI, no âmbito da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, cujos recursos se destinam a custear e financiar as ações, pesquisa e desenvolvimento, projetos e programas da Política de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura - FUNDOCAPRI, terá uma duração de 05 (cinco anos), após sua efetiva operacionalização.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04
Proj. de Lei



Art.11 Constituem recursos vinculados ao FUNDOCAPRI:

- I- a transferência de 10% (dez por cento) do valor total arrecadado nos setores primário, secundário e terciário, com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que incide nos produtos descritos e relacionados na tabela anexa a presente lei ;
- II - as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- III - os recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - os recursos resultantes de doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - os recursos da cobrança de taxas;
- VI - os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VII - outras rendas ou receitas a ele destinadas.

seção I
DO CONSELHO DELIBERATIVO



Art.12 O FUNDOCAPRI terá um Conselho Deliberativo que, além de decidir sobre o uso e destinação dos recursos, conforme a política da ovinocaprinocultura estadual, terá a atribuição de definir e aprovar políticas, estratégias e diretrizes a ela relativas, de modo a serem executadas ações harmônicas para as necessidades do desenvolvimento de toda a cadeia produtiva, bem como o orçamento e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho Deliberativo do FUNDOCAPRI será o composto por:

- I- um representante da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- II- um representante da Secretaria das Finanças;
- III- um representante da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- IV- um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- V- um representante da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária - EMEPA;
- VI- um representante Empresa de Extensão Rural da Paraíba - EMATER
- VII- um representante da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;

- VIII- um representante da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP
- IX- um representante do Serviço de Apoio a Micro e Pequena Empresa – SEBRAE;
- X- um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Paraíba;
- XI- um representante da Federação do Comércio - FECOMÉRCIO
- XII- um representante dos produtores das Microrregiões do Cariri;
- XIII- um representante dos produtores das Microrregiões do Curimataú;
- XIV- um representante dos produtores da Mesorregião do Sertão
- XV- um representante do Sindicato da Indústria de Calçados – SINDICALÇADOS
- XVI- um representante da industria ovinocaprino.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicações a serem efetuadas conforme regulamento.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Deliberativo tem mandato não-remunerado.

§ 4º- Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos suplentes, designados na forma do § 2º.

§ 5º- A Presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento ou seu suplente, cabendo-lhe o voto qualificado.

Art.13 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I- estabelecer a política a ser desenvolvida anualmente, observado estritamente, o que dispõe esta lei;
- II- traçar as diretrizes técnicas que balisarão as decisões a serem implementadas, anualmente, com vistas ao atendimento de suas finalidades;
- III- aprovar o orçamento anual do FUNDOCAPRI;
- IV- analisar e oferecer parecer à prestação de contas da Secretaria Executiva do FUNDOCAPRI, referentes ao exercício vencido, antes de encaminhá-la ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente;
- V- elaborar e aprovar o regimento interno;
- VI- exercer as demais atribuições constantes desta lei, ou dela decorrentes.

seção II **DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 14 - Os recursos financeiros vinculados ao FUNDOCAPRI serão administrados pela Secretaria Executiva do Fundo, subordinada ao Presidente do Conselho Deliberativo e integrada por três membros, indicados pelo Presidente do Conselho e nomeados pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo igualmente indicará, dentre os membros da Secretaria Executiva, o Secretário Executivo que a dirigirá.

Art. 15 - Caberá à Secretaria Executiva do FUNDOCAPRI, na pessoa do seu Secretário Executivo, praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros do Fundo, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes, os programas, o orçamento e o plano de aplicação de seus recursos financeiros devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 16 O orçamento do FUNDOCAPRI e sua execução dependerão de prévia aprovação do Conselho Deliberativo, mediante apresentação, pela Secretaria Executiva, do Plano Anual e Plurianual de aplicação dos recursos que compõem o Fundo.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do FUNDOCAPRI serão depositados em conta bancária denominada "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA - FUNDOCAPRI".

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, junto à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, destinado a consignar dotação orçamentária no montante do ingresso das receitas vinculadas ao FUNDOCAPRI.

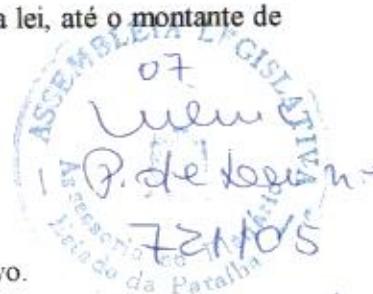
Art. 18 O Estado estimulará a implementação de projetos que objetivem atender, de forma complementar, a Política de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura, pelos segmentos interessados, especialmente pelas entidades cujos objetivos coincidam com aqueles fixados por esta lei, e que efetivamente representem os produtores de carne, peles, leite e derivados, as cooperativas e as indústrias do setor.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado de 2003, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta lei, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name.

ANEXO

Descrição dos produtos por setor de atividade econômica , para cálculo do valor arrecadado do ICMS , a ser transferido para o FUNDOCAPRI de acordo com o art. 11 , inciso I.

Setor: **PRIMÁRIO**

Descrição
CRIAÇÃO ANIMAL
EXTRAÇÃO VEGETAL

Setor: **SECUNDÁRIO**

Descrição
ARTEFATOS DE BORRACHA USO DOMÉSTICO
ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO CLASSIFICADOS
OUTROS ARTEFATOS DE BORRACHA
SALTOS / SOLADOS DE BORRACHA
ARTEFATOS DE COURO / PELE NÃO ESPECIFICADO
ARTEFATOS DE COURO / PELE USO PESSOAL
CURTIMENTO
MALAS / VALISES
SECAGEM / SALGA COURO/PELE
SELARIA
ACESSÓRIOS VESTUÁRIO
AGASALHOS
CALÇADOS NÃO ESPECIFICADOS
CALÇADOS / ROUPAS ESPORTE
PEÇAS ÍNTIMAS MULHERES
ROUPAS COUROS / PELES / BORRACHA / MAT. PLÁSTICO
SANDÁLIAS
VESTUÁRIO GERAL
VESTUÁRIO NÃO ESPECIFICADO

Setor: **TERCIÁRIO**

Descrição
ARTESANATO
ARTIGOS DOMÉSTICOS
CARNES / DERIVADOS
ROUPAS DIVERSAS
ARTIGOS DOMÉSTICO VAREJO
ARTESANATO VAREJO
CONFECÇÕES VAREJO



M

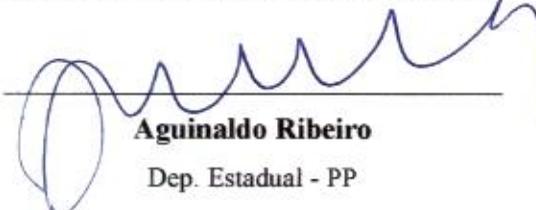
JUSTIFICATIVA

Vários estudos demonstram a importância da atividade da ovinocaprinocultura para a região nordeste, principalmente para o semi-árido, destacando-se a forte vocação e adaptabilidade das espécies, por ser uma atividade de baixa intensidade de investimentos, rica fonte de proteína, pele de excelente qualidade, a forte influência no desenvolvimento local, a participação de diferentes níveis de unidades produtivas (grandes, médias e pequenas). Nas condições do Semi-Árido, estima-se que a geração de emprego na produção básica, isto é, de ocupação direta na ovinocaprinocultura esteja, na proporção de uma vaga para cada 20 animais. Em função disso diversos programas governamentais e não governamentais, foram e estão sendo desenvolvidos dentro da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura na Paraíba.

As principais dificuldades para o desenvolvimento da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura estão na utilização de tecnologias impróprias para produção, o baixo nível de organização dos produtores, manejo inadequado que provoca danos aos principais produtos, como o couro e a carne, e de boas condições sanitárias e higiênicas no abate, armazenagem e transporte do produto, além de apresentar falta de elos estruturados no segmento da comercialização e marketing deficiente. De acordo com o BNB, alguns aspectos dos gargalos da cadeia produtiva são relevantes: a) o abate informal superior a 98%, b) o predomínio de animais sem raça definida (84%), c) a elevada taxa de mortalidade de animais jovens, que em alguns casos chega a até 50% em algumas propriedades, e d) a dispersão do rebanho em toda região, onde 78,48% dos plantéis se concentram em áreas de até 200 hectares, ou seja é uma atividade amplamente explorada por um grande contingente de mini e pequenos produtores.

Com o objetivo de estimular o aprimoramento do manejo, alimentação e genética do rebanho, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o fomento à programas de desenvolvimento da ovinocaprinocultura, o presente projeto de lei, dispõe sobre a instituição de uma Política para Ovinocaprinocultura, como também a criação de um Fundo de Desenvolvimento para a Ovinocaprinocultura, ao amparo de recursos transferidos da arrecadação setorial do ICMS. Com a instituição deste Fundo, do Conselho e de uma Política para a Ovinocaprinocultura, a finalidade de garantir aumento de produtividade e de produção do rebanho ovinocaprino será alcançado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.



Aginaldo Ribeiro
Dep. Estadual - PP





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 721/05
Em 22/2 /2005
P. Wilson Junior
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/02 2005
P. Wilson Junior
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/02 /2005.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/02 /2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 06/04 /2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Fábio Mabeuino
Em 04/05 /2005
João Bosco Lima Junior
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2005
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2005.